

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

CAMILA DE SOUZA LOPES

**O FIM DA OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO
SINDICAL**

Juiz de Fora
2021

CAMILA DE SOUZA LOPES

**O FIM DA OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO
SINDICAL**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Processual e Ética.

Orientador: Prof. Dr Flávio Bellini de Oliveira Salles

Juiz de Fora

2021

CAMILA DE SOUZA LOPES

**O FIM DA OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO
SINDICAL**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Processual e Ética.

Aprovada em 08 de Setembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr Flávio Bellini de Oliveira Salles - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Me. Fernando Guilhon de Castro
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Me. Rodrigo Costa Yehia Castro
Universidade Federal de Juiz de Fora

RESUMO

O presente trabalho se propõe a analisar o fim da obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sindical, introduzido pela Reforma Trabalhista, com o objetivo de se averiguar a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, notadamente com a Constituição Federal de 1988. Para tanto, foi utilizada a revisão de literatura e o método dedutivo. A partir de uma revisão doutrinária, foi possível concluir que a contribuição sindical possui natureza jurídica tributária, sendo esse entendimento pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, averiguou-se a existência de quatro correntes doutrinárias a respeito das mudanças introduzidas pela Reforma Trabalhista ora analisadas. A primeira entende que elas são inconstitucionais. A segunda corrente entende que, embora elas não possam ser consideradas inconstitucionais, são incompatíveis com a Constituição Federal. A terceira corrente, por sua vez, entende que o pagamento da contribuição sindical permanece obrigatório. A quarta corrente entende que o fim da obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sindical é legal e constitucional, tendo sido adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5794/DF. Entretanto, concluiu-se que as mudanças trazidas pela Reforma Trabalhista são incompatíveis com a Constituição Federal e devem ser revistas. Isso porque, como a Constituição adotou o modelo de liberdade sindical mitigada, no qual o sindicato possui o dever de proporcionar a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria como um todo, em questões judiciais ou administrativas, bem como de participar das negociações coletivas de trabalho, também em benefício de todos os membros da categoria, ela também deve proporcionar àqueles os recursos financeiros sem os quais a implementação e manutenção da representatividade - compulsória e extremamente ampla – torna-se impossível ou, no mínimo, prejudicada e deficitária.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Reforma Trabalhista. Contribuição sindical.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the end of mandatory payment of union dues, introduced by the Labor Reform, with the objective of verifying its compatibility with the Brazilian legal system, notably with the Federal Constitution of 1988. In order to achieve this, a literature review was made and the deductive method was used. From a doctrinal review, it was possible to conclude that the union contribution has a tax legal nature, and this understanding is peaceful in the jurisprudence of the Brazilian Federal Supreme Court. Furthermore, it was verified the existence of four doctrinal currents regarding the changes introduced by the Labor Reform analyzed in the present paper. The first one understands that they are unconstitutional. The second current understands that, although they cannot be considered unconstitutional, they are incompatible with the Federal Constitution. The third current understands that the payment of union dues remains mandatory. The fourth current, adopted by the Federal Supreme Court in the judgment of ADI n° 5794/DF, understands that the end of mandatory payment of union dues is legal and constitutional. However, it was concluded that the changes brought about by the Labor Reform are incompatible with the Federal Constitution and should be revised, since, as the Constitution adopted the model of mitigated union freedom, in which the union has the duty to provide the defense of collective and individual rights and interests of the category as a whole, in judicial or administrative matters, as well as to participate in negotiations collective work, also for the benefit of all members of the category, it must also provide those with the financial resources without which the implementation and maintenance of representation - compulsory and extremely broad - becomes impossible or, at the very least, impaired and deficient.

Keywords: *Labor Law. Labor Law Reform. Union contribution.*

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	QUESTÕES TERMINOLÓGICAS.....	8
2.1	Sindicatos.....	8
2.2	Contribuição sindical.....	9
2.3	Tributo.....	11
3	NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.....	13
4	A REFORMA TRABALHISTA E SUAS CONTRADIÇÕES.....	16
5	CONCLUSÃO.....	26
	REFERÊNCIAS.....	28

1 INTRODUÇÃO

A Reforma Trabalhista, introduzida pela Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017), firmou profundas mudanças na Consolidação das Leis do Trabalho, causando uma verdadeira revolução na sistemática trabalhista brasileira.

Dentre as mutações ocorridas, está o fim da obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sindical, objeto de estudo do presente trabalho. Com efeito, a partir da Reforma, os artigos 545, 578, 579, 582 e 583 da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943) passam a condicionar o desconto da contribuição sindical em folha à autorização prévia e expressa do empregado.

A temática se mostra de extrema relevância por se tratar de valorosa fonte de custeio dos sindicatos brasileiros, de forma que qualquer impacto na sua arrecadação gera consequências nas possibilidades de atuação desses.

Desse modo, este trabalho se propõe a analisar o teor das alterações provocadas pela Reforma, bem como os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito da matéria, com o objetivo de investigar se o fim da obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sindical está em consonância com o restante do ordenamento jurídico brasileiro, em especial, com a Constituição Federal de 1988.

Para tal, primeiramente, serão apresentados os conceitos de “sindicatos”, “contribuição sindical” e “imposto”, de maneira a viabilizar o pleno entendimento do tema. Posteriormente, esmiuçar-se-á a natureza jurídica tributária da contribuição sindical, o que será fundamental para a análise das mudanças introduzidas pela Reforma Trabalhista e suas consequências.

Em seguida, serão examinadas as novidades legislativas relacionadas à temática estudada, assim como as diferentes correntes doutrinárias surgidas a respeito do tema, notadamente, a adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5794/DF.

Por fim, na conclusão, serão apresentadas as razões pelas quais as mudanças introduzidas pela Reforma Trabalhista, no que tange ao recolhimento da contribuição sindical, são incompatíveis com a Constituição Federal de 1988 e devem ser revistas.

2 QUESTÕES TERMINOLÓGICAS

Primeiramente, antes de adentrar no desenvolvimento do tema, faz-se mister apresentar os conceitos de “sindicatos”, “contribuição sindical” e “tributo”.

2.1 Sindicatos

Há, na doutrina, diversas definições que podem ser atribuídas aos sindicatos. Não obstante, é possível observar a predominância da noção de que estes existem para proteger e defender os interesses individuais e coletivos das categorias que representam.

Segundo Amauri Mascaro Nascimento (p. 602 *apud* LEITE, 2021, p. 390), os sindicatos são “uma organização social constituída para, segundo um princípio da autonomia privada coletiva, defender os interesses trabalhistas e econômicos nas relações coletivas entre os grupos sociais”.

Outrossim, Carlos Henrique Bezerra Leite (2021, p. 390) sustenta que o sindicato “constitui espécie do gênero associação, cuja missão precípua é a defesa dos interesses profissionais e econômicos dos que a integram”.

No que tange à sua natureza jurídica, Amauri Mascaro Nascimento (p. 58 *apud* LEITE, 2021, p. 391) pontua que se trata de pessoa jurídica de direito privado, cuja função é justamente defender os interesses coletivos e individuais dos membros da categoria que representa.

No mesmo sentido leciona Bezerra Leite (2021, p. 391), para quem os sindicatos, no Brasil, possuem:

natureza de pessoa jurídica de direito privado sob a forma de associação civil, que representa categoria (econômica ou profissional), tendo por objetivo atuar, judicial e extrajudicialmente, em defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da correspondente categoria com permissão constitucional e legal para promover a negociação coletiva e celebrar acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho.

Ademais, cumpre apontar que, conforme estabelecido pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 8º, tem-se em vigor um sistema de autonomia organizativa sindical, isto é, não é necessária a autorização do Estado para que um sindicato seja fundado, sendo vedada ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Com efeito, tal determinação mostrou-se um avanço em relação ao modelo que predominava anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, quando era necessária a autorização do Ministério do Trabalho para a fundação de qualquer organização sindical.

Entretanto, o dispositivo supramencionado contraditoriamente manteve o princípio da unicidade sindical, segundo o qual resta vedada a criação de mais de uma organização sindical representativa de categoria profissional ou econômica em uma mesma base territorial.

É o que ensina Maurício Godinho Delgado (2019, p. 1598):

A Constituição de 1988 iniciou, sem dúvida, a transição para a democratização do sistema sindical brasileiro, mas sem concluir o processo. Na verdade, em um primeiro momento, construiu certo sincretismo de regras, como o afastamento de alguns dos traços mais marcantes do autoritarismo do velho modelo, preservando, porém, outras características significativas de sua antiga matriz.

Nesse quadro, a Constituição afastou a possibilidade jurídica de intervenção e interferências político-administrativas do Estado, via Ministério do Trabalho, no sindicalismo (art. 8º, I, CF/88).

(...)

Entretanto, manteve a Constituição, em sua redação original de 1988, o sistema de unicidade sindical (art. 8º, IV, CF/88).

Nesse ponto, observam-se críticas doutrinárias à escolha do Poder Constituinte, posto que, como bem pontua Carlos Henrique Bezerra Leite (2021, p. 382), a unicidade constitui um obstáculo à autonomia sindical:

As vantagens do sistema da unicidade sindical são a possibilidade de união maciça de vontades e a maior coalizão e solidez dos interessados, tanto na tomada de deliberações como na colocação de reivindicações perante a categoria contraposta.

Entre as desvantagens da unicidade sindical, destacam-se: o artificialismo da vontade dos atores sociais interessados, porquanto imposta por lei; o cerceamento do direito de liberdade na constituição de sindicatos, não restando opções para a criação de uma nova organização sindical àqueles que eventualmente discordarem de orientação traçada pelo sindicato já existente; o intervencionismo exacerbado por parte do Estado.

2.2 Contribuição sindical

Nos termos do artigo 578 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob a redação dada pela Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017), as contribuições sindicais podem ser conceituadas como “as contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, (...) desde que prévia e expressamente autorizadas”.

Destaca-se que a contribuição sindical incide sobre todos os membros que participam de uma categoria econômica ou profissional, e não somente sobre os filiados aos seus respectivos sindicatos.

Além disso, ressalta-se que, segundo o disposto no artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, também sob a redação dada pela Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017), o desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos membros da categoria econômica ou profissional, em favor de seu sindicato representativo.

Outrossim, cumpre apontar que, nos termos do artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação foi dada pela Lei nº 6.386 (BRASIL, 1976), a contribuição sindical será recolhida anualmente e consistirá: para os empregados, na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho; para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, na importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que for devida a contribuição sindical; e, para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas.

Nesse ponto, faz-se mister ressaltar que, anteriormente à Reforma Trabalhista, o artigo 578 da Consolidação das Leis do Trabalho trazia a seguinte redação, dada pelo Decreto-Lei nº 229 (BRASIL, 1967):

As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do ‘imposto sindical’, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Logo, percebe-se que a contribuição sindical ora analisada substitui, no ordenamento jurídico brasileiro, o antigo “imposto sindical”, o qual era recolhido de maneira similar à contribuição; porém, sem a necessidade de autorização prévia e expressa do trabalhador.

Por fim, é necessário, ainda, diferenciar a contribuição sindical obrigatória da contribuição confederativa, da contribuição assistencial e das mensalidades dos associados ao sindicato, de forma que tais institutos não sejam confundidos entre si.

A contribuição confederativa está prevista na Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu art. 8º, inciso IV. Ela é fixada em assembleia geral, descontada em folha de pagamento e é utilizada para o custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei. Segundo a Súmula Vinculante número 40 do Supremo Tribunal Federal, ela é exigível somente daqueles que sejam filiados ao sindicato respectivo.

Já a contribuição assistencial, também conhecida como cota de solidariedade ou contribuição de fortalecimento sindical, está prevista no artigo 513, alínea “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), onde se lê que é prerrogativa dos sindicatos “impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas”. Ela é estabelecida por meio de acordo

ou convenção coletiva, não podendo ser exigida de trabalhadores não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo 119 do TST.

As mensalidades dos associados ao sindicato, por sua vez, estão previstas no artigo 548, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), também sendo devidas somente pelos trabalhadores sindicalizados e tendo o seu valor decidido pela própria categoria no estatuto da entidade sindical ou em assembleia geral.

Destarte, percebe-se que o que diferencia a contribuição sindical da contribuição confederativa, da contribuição assistencial e das mensalidades dos associados ao sindicato é justamente o fato de a primeira incidir sobre todos os membros de uma categoria econômica ou profissional, ao passo que as demais incidem somente sobre os trabalhadores sindicalizados.

2.3 Tributo

Na definição trazida pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), tributo é “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Luis Eduardo Schoueri (2021, p. 86) leciona, ainda, que “tributo é (i) receita derivada; (ii) instituído por entidades de direito público; (iii) nos termos da constituição e das leis vigentes; (iv) destinando se seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas”.

Outrossim, é importante estabelecer que o tributo se subdivide em cinco espécies: impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições e empréstimos compulsórios.

Hugo de Brito Machado Segundo (2019, p. 43) traz a seguinte definição para os impostos:

o imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte (CTN, art. 16). Isso significa que o imposto é aquele tributo devido em virtude da prática, pelo contribuinte, de um fato que revela capacidade para contribuir, revela riqueza, mas que não tem nenhuma relação com atividades estatais específicas. A hipótese de incidência da norma que cria um imposto, realmente, é sempre uma situação relacionada com o contribuinte (auferir renda, ser proprietário de imóveis, ou de veículos, comercializar mercadorias, realizar importação etc.), e não com uma atuação estatal. Daí dizer-se que o imposto é um tributo *não vinculado*, pois o nascimento da obrigação de pagá-lo não está vinculado, nem ligado, à existência de uma atividade ou atuação estatal específica, relacionada com o contribuinte.

As taxas, por sua vez, são tributos que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e

divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966).

Já as contribuições de melhoria, pela definição trazida pelo artigo 81 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), são o tributo cobrado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Os empréstimos compulsórios, por sua vez, podem ser instituídos somente em situações específicas, tais como quando há uma guerra externa ou em situações de calamidade pública, sendo a aplicação dos recursos provenientes de sua arrecadação vinculada à despesa correspondente que justificou sua instituição.

Segundo Hugo de Brito Machado Segundo (2019, p. 46):

trata-se de exceção, prevista em norma de superior hierarquia (CF/88, art. 148, parágrafo único), ao disposto no art. 4º, II, do CTN. Diferentemente dos impostos, das taxas e das contribuições de melhoria, que têm no seu “fato gerador” o principal elemento diferenciador, os empréstimos compulsórios – que apenas a União tem competência para instituir (CF/88, art. 148) – caracterizam-se por serem restituíveis. Embora qualquer tributo deva ser restituído, *caso indevidamente pago*, diz-se que o empréstimo compulsório se caracteriza por ser restituível porque ele é pago, mesmo quando isso se dá devidamente, para ser posteriormente restituído.

Por fim, as contribuições são tributos que visam atender finalidade específica com a sua arrecadação. Hugo de Brito Machado Segundo (2019, p. 47) aponta que, de acordo com a Constituição Federal (BRASIL, 1988), elas se dividem em: I) sociais de seguridade social e outras contribuições sociais; II) de intervenção no domínio econômico; III) de interesse de categorias profissionais ou econômicas; IV) e de custeio da iluminação pública.

Além disso, o autor esclarece que, no que tange à vinculação entre o fato gerador e uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte, elas se situam em campo intermediário entre os impostos e as taxas. Todavia, pode-se afirmar que elas estão mais próximas dos impostos, uma vez que não é exigida uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte, mas sim somente uma atividade indiretamente referida a esse ou a um grupo do qual ele faz parte. (MACHADO SEGUNDO, 2019, p. 47)

3 NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A partir de um exame doutrinário, pode-se observar a existência de duas correntes a respeito da natureza jurídica da contribuição sindical.

A primeira corrente, defendida por Maurício Godinho Delgado, entende que a contribuição sindical possui um caráter parafiscal. Tal autor sustenta, inclusive, que a contribuição sindical configura uma agressão aos princípios da liberdade associativa e da autonomia dos sindicatos, pois também atinge os trabalhadores não sindicalizados. (DELGADO, 2019, p. 1609)

Entretanto, autores como Ives Gandra da Silva Martins, Otavio Brito Lopes, Alexandre de Moraes e Paulo Cesar Baria de Castilho entendem que a natureza jurídica da contribuição sindical é tributária. Conforme será demonstrado a seguir, é inegável que tal posicionamento deve prevalecer.

Brito Lopes (2018, p. 527) pontua que a natureza jurídica tributária das contribuições sindicais decorre das normas contidas no artigo 8º, inciso IV, e no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), destacando, inclusive, que parte da arrecadação oriunda dessas é destinada à União.

Assim, nesse ponto, cumpre transcrever a redação dos dispositivos mencionados pelo autor:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

IV – a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, *independentemente* da contribuição prevista em lei.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Aqui, cumpre apontar para o fato de que o Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966) dispõe expressamente sobre a incidência e a exigibilidade da contribuição sindical em seu art. 217, inciso I, o que reforça a sua natureza de tributo:

Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade:

I - da "contribuição sindical", denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964; (Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 1966)

Outrossim, da leitura do artigo 592 da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), percebe-se que a arrecadação monetária oriunda da contribuição sindical é destinada a garantir o exercício da defesa dos interesses das categorias profissionais face aos seus empregadores, independentemente de os trabalhadores serem filiados aos sindicatos, bem como a lhes conferir assistência jurídica, médica e odontológica.

Nesse ponto, faz-se mister apontar para o que diz Ives Gandra da Silva Martins (2015, p. 93):

A “contribuição especial no interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas”, tem como nítido, claro e cristalino objetivo garantir a atuação de categorias profissionais e econômicas em defesa dos interesses próprios destes grupos, ofertando, pois, a Constituição, imposição tributária que lhes garanta recursos para que possam existir e atuar.

Esta é a natureza jurídica da contribuição, que fundamenta o movimento corporativo ou sindical no Brasil, na redação da Lei Suprema de 1988, constitucionalizada que foi sua conformação tributária. Não é mais uma contribuição parafiscal ou fora do sistema, mas uma contribuição tributária, com objetivo perfil na lei maior.

No mesmo sentido, Alexandre de Moraes (2013, p. 504), que diferencia a contribuição sindical da contribuição assistencial:

Pinto Ferreira define a contribuição sindical, antes denominada de imposto sindical, como uma contribuição parafiscal, afirmando que, ‘na verdade, é uma norma de tributo’; e, citando Amauri Mascaro Nascimento, diz que a contribuição sindical é ‘um pagamento compulsório, devido por todo trabalhador ou empregado, em benefício do respectivo sindicato, pelo fato de pertencerem à categoria econômica ou profissional ou a uma profissão liberal’

Assim, nenhuma entidade sindical poderá cobrar a contribuição assistencial daquele que se recusou a filiar-se ou permanecer filiado, porém, a contribuição sindical, que a Constituição Federal assegura, desde que prevista em lei, é obrigatória e devida pelos que participam das categorias econômicas ou profissionais ou da profissão liberal representada pelas referidas entidades.

Dessa forma, a contribuição sindical definida em lei é obrigatória, mesmo para os profissionais liberais não filiados, enquanto qualquer outra contribuição assistencial/confederativa é facultativa, e somente pode ser cobrada com autorização por parte do empregado ou trabalhador.

Portanto, inobstante a separação dos sindicatos da esfera de intervenção do Ministério do Trabalho, a contribuição sindical foi preservada pela nova Constituição Federal, pelo que remanesce seu disciplinamento pela CLT, e os recursos da ‘conta especial emprego e salário’ são descontados a título de contribuição sindical, para finalidade definida em lei, entre elas a própria subsistência e independência sindical, conforme entendimento do STF.

Desse modo, resta claro que a contribuição sindical possui a função de financiar a atuação dos sindicatos em defesa não somente dos seus filiados, mas também de toda a categoria que representam, o que justifica a instituição de um tributo que lhes confira a saúde financeira necessária ao cumprimento de sua função social.

Ressalta-se que o próprio Supremo Tribunal Federal possui pacífico entendimento nesse sentido, como se pode observar nas ementas a seguir:

Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Contribuição sindical: natureza jurídica de tributo. Compulsoriedade. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 496456 AgR Relator(a): Min Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 30.6.2009, Dje-157, Divulg. 20.8.2009)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – CONTROLE – ENTIDADES SINDICAIS – AUTONOMIA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. A atividade de controle do Tribunal de Contas da União sobre a atuação das entidades sindicais não representa violação à respectiva autonomia assegurada na Lei Maior. MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – FISCALIZAÇÃO – RESPONSÁVEIS – CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – NATUREZA TRIBUTÁRIA – RECEITA PÚBLICA. As contribuições sindicais compulsórias possuem natureza tributária, constituindo receita pública, estando os responsáveis sujeitos à competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União. (MS 28465, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 02-04-2014 PUBLIC 03-04-2014)

Por fim, faz-se mister lembrar que, como demonstrado no tópico anterior, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) estabeleceu cinco espécies tributárias: I) os impostos; II) as taxas; III) as contribuições de melhoria; IV) os empréstimos compulsórios; V) e as contribuições.

Já da leitura de seus artigos 149 e 149-A, pode-se observar a existência de quatro subespécies de contribuições: I) sociais de seguridade social e outras contribuições sociais; II) de intervenção no domínio econômico; III) de interesse de categorias profissionais ou econômicas; IV) e de custeio da iluminação pública.

Destarte, pode-se concluir que as contribuições sindicais pertencem à espécie tributária "contribuições" e à subespécie "no interesse das categorias profissionais ou econômicas".

4 A REFORMA TRABALHISTA E SUAS CONTRADIÇÕES

Conforme já mencionado, a Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017), que introduziu a Reforma Trabalhista no ordenamento jurídico brasileiro, tornou facultativo o pagamento da contribuição sindical. Nesse prisma, foram alterados os artigos 545, 578, 579, 582 e 583 da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), os quais serão analisados a seguir.

Os artigos 545, 578 e 579 determinam ser o desconto em folha da contribuição sindical condicionado à autorização prévia e expressa do empregado, como se pode ver na transcrição abaixo:

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.

(...)

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

No mesmo sentido dispõem os artigos 582 e 583, que reforçam a necessidade de autorização do empregado:

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do Art. 580, o equivalente:

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação.

§ 1º - O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho.

§ 2º - O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo Sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho.

Entretanto, contraditoriamente, a Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017), ao mesmo tempo em que diminuiu a capacidade arrecadatória dos sindicatos, também aumentou as suas funções, bem como o peso de sua atuação.

Isso se deve principalmente à inserção do artigo 611-A na Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), transcrito abaixo, que introduziu a noção de que o negociado deverá prevalecer sobre o legislado:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;

II - banco de horas anual;

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;

IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015;

V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;

VI - regulamento empresarial;

VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;

VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;

IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;

X - modalidade de registro de jornada de trabalho;

XI - troca do dia de feriado;

XII - enquadramento do grau de insalubridade;

XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;

XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;

XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.

§ 1º No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3º do art. 8º desta Consolidação.

§ 2º A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico.

§ 3º Se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo.

§ 4º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, quando houver a cláusula compensatória, esta deverá ser igualmente anulada, sem repetição do indébito.

§ 5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva, que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos.

Todavia, é de se destacar que tal determinação é imensamente criticada pela doutrina, sendo que autores como Carlos Henrique Bezerra Leite (2021, p. 404) defendem a inconstitucionalidade de tal artigo:

As regras constantes do novel art. 611-A, caput, da CLT são, a nosso sentir, inconstitucionais, por diversos fundamentos.

Primeiro, porque o art. 7º, caput, da CF só permite validamente a edição de regras (ou cláusulas) que impliquem melhoria da condição socioeconômica dos trabalhadores urbanos e rurais. Logo, nem mesmo por emenda constitucional seria possível restringir ou reduzir o núcleo duro do art. 7º da CF, já que este veicula normas de direitos fundamentais (CF, art. 60, § 4º, IV) que, por sua vez, são, em regra, de ordem pública.

Segundo, porque as convenções e os acordos coletivos de trabalho são direitos fundamentais sociais dos trabalhadores (CF, art. 7º, XXVI) e devem ter por objeto o que consta do caput do mesmo artigo 7º do Texto Magno, ou seja, melhorar as condições sociais dos trabalhadores.

Terceiro, porque o próprio legislador constituinte originário estabeleceu as três hipóteses excepcionais em que os direitos fundamentais sociais dos trabalhadores podem ser reduzidos (ou flexibilizados) por meio de convenções coletivas ou acordos coletivos de trabalho, a saber: a redução de salários (CF, art. 7º, VI), a compensação ou redução da jornada (CF, art. 7º, XIII) e o estabelecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento (CF, art. 7º, XIV).

Quarto, porquanto o novel art. 611-A da CLT não faz distinção entre trabalhadores filiados e não filiados ao sindicato. E isso é de extrema importância, já que a contribuição sindical deixou de ser obrigatória, deixando, assim, de existir o principal fundamento para que ele seja atingido pelos ônus e bônus previstos em convenções e acordos coletivos.

É de sabença geral que os incisos de um artigo devem estar em perfeita harmonia com o seu caput. Entretanto, art. 611-A da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, inverteu essa lógica, pois tornou a exceção uma regra, o que colide com o escopo dos direitos fundamentais sociais dos trabalhadores.

Nesse contexto, são inconstitucionais todos incisos do art. 611-A da CLT, à exceção dos incisos I, IV, V, VI, VII, IX, XI, XIV e XV, os quais deverão ser apreciados concretamente, a fim de que o intérprete avalie se as regras da convenção ou do acordo coletivo estão em conformidade aos princípios da vedação do retrocesso social, da progressividade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

No tocante ao § 1º do art. 611-A da CLT, a sua inconstitucionalidade é manifesta, uma vez que viola literal disposição do art. 5º, XXXV, da CF, segundo o qual a lei não poderá excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direitos (individuais ou metaindividuais).

O § 2º do art. 611-A da CLT é inconstitucional porque impede a Justiça do Trabalho a examinar o conteúdo da cláusula e declarar a sua nulidade por descaracterizar a essência da negociação coletiva, que reside na existência de reciprocidade de interesses contrapostos, sem falar no obstáculo que este dispositivo produz no efetivo acesso à Justiça do Trabalho.

O § 3º do art. 611-A da CLT, ao que nos parece, não é inconstitucional, na medida em que cria uma situação de vantagem para o trabalhador, consistente na proteção da relação empregatícia durante a vigência da convenção e do acordo coletivo que reduzam salários e reduzam (sic) jornada de trabalho. Parece-nos que a mens legis aponta no sentido de se interpretar este dispositivo da seguinte forma: “Se for pactuada cláusula que reduza o salário ou aumente a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo”.

O § 4º do art. 611-A da CLT, a par da sua confusa redação e de destoar da boa técnica legislativa, já que insere promiscuamente regra de direito processual dentro de um projeto de lei de direito material, é inconstitucional porque invade área reservada ao Poder Judiciário de decidir sobre os efeitos da decisão proferida em ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva.

Nesse ponto, mostra-se importante ressaltar que a contribuição sindical era uma das principais fontes de renda dos sindicatos, de forma que o fim da obrigatoriedade do seu recolhimento causou um imenso impacto em suas finanças.

Com efeito, segundo levantamento do jornal O Estado de São Paulo, em 2018, a sua arrecadação caiu quase noventa por cento, indo de R\$ 3,64 bilhões em 2017 para R\$ 500 milhões em 2018.

Nesse sentido, face à gravidade do tema, observa-se o surgimento de quatro correntes a respeito das mudanças introduzidas pela Reforma Trabalhista no que tange à contribuição sindical, as quais serão analisadas a seguir.

I) Inconstitucionalidade da facultatividade do recolhimento da contribuição sindical:

Primeiramente, cumpre analisar a tese de que as alterações introduzidas pela Reforma Trabalhista, no que toca a facultatividade do recolhimento da contribuição sindical, seriam inconstitucionais, por violarem os artigos 8º, 146, inciso III, e 150, § 6º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), conforme bem pontua Otávio Brito Lopes (2018, p. 522):

Dentre os principais argumentos esgrimidos pelos que consideram inconstitucionais as normas que instituíram a facultatividade da contribuição sindical (arts. 578, 579 e 582 da CLT), destacamos o da violação ao princípio da igualdade, pois o art. 8º da CF estabelece que cabe ao sindicato a defesa de toda a categoria profissional, e não apenas dos que tenham recolhido a contribuição sindical.

Defende-se, ainda, que a contribuição sindical tem natureza tributária, assim, qualquer alteração em suas regras deve ser feita por lei complementar, e não por lei ordinária (art. 146, inciso III da CF); por derradeiro, sustenta-se que a necessidade de lei específica para se instruir qualquer isenção de tributo (art. 150, § 6º da CF), como é o caso da facultatividade introduzida.

Pois bem. O artigo 8º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) determina que os sindicatos representam toda a categoria profissional, e não apenas aqueles que optarem por a ele se filiarem e/ou realizarem o pagamento da contribuição sindical.

Desse modo, essa primeira corrente entende que o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical contraria o princípio da isonomia, já que, apesar de todos os membros de uma categoria econômica ou profissional se beneficiarem da atuação dos sindicatos, somente aqueles que concederem a autorização expressa teriam que suportar o ônus financeiro da contribuição sindical.

Outrossim, o artigo 146, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. Por conseguinte, como a Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017) possui natureza ordinária, ela poderia ser considerada formalmente inconstitucional.

Por fim, a violação ao artigo 150, § 6º, da Constituição (BRASIL, 1988), que dispõe que “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser

concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição”, decorreria do fato de que a Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017) tampouco é uma lei específica.

Dessa maneira, constata-se que a facultatividade da contribuição sindical poderia ser considerada inconstitucional por violar o princípio constitucional da isonomia e por decorrer de lei ordinária e não específica.

II) Incompatibilidade do recolhimento facultativo com o texto constitucional:

Uma segunda tese, defendida por Otávio Brito Lopes, entende que a facultatividade do recolhimento da contribuição sindical seria incompatível com o texto constitucional.

Em um primeiro momento, cumpre elucidar que, de acordo com o autor, a Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017) não afrontaria diretamente os artigos 8º, 146, inciso III, e 150, § 6º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), mencionados na argumentação exposta acima.

Isso porque, enquanto o inciso V do artigo 8º determina que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”, o inciso III do mesmo artigo estabelece que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria”, de forma que se pode concluir que o texto constitucional garantiu ao trabalhador o direito de não se filiar ao sindicato e ainda assim ser representado por esse.

Logo, Otavio Brito Lopes (2018, p. 522) conclui que:

se o texto constitucional não diferencia entre associados e não associados, para os fins do inciso III do art. 8º, não cabe ao intérprete fazê-lo, máxime utilizando como fator de discriminação o exercício de um direito fundamental (liberdade sindical individual negativa).

Outrossim, segundo o autor, o fato de o Supremo Tribunal Federal já ter firmado, em diversas ocasiões, mas notadamente em sua Súmula nº 666 e na Súmula Vinculante nº 40, o entendimento de que é possível estabelecer condições diferentes para os associados e os não associados aos sindicatos, corrobora o seu argumento de que não há violação ao princípio da isonomia. (LOPES, 2018, p. 523)

No mais, Lopes (2018, p. 523) defende que o artigo 146, inciso III, não estaria sendo violado pela Reforma Trabalhista, pois o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que as contribuições previstas no artigo 149 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) não precisam ser instituídas exclusivamente por lei complementar, uma vez que a exigência de tal dispositivo só se aplicaria aos impostos.

Por fim, o autor defende que tampouco seria observada uma afronta ao artigo 150, § 6º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal,

no julgamento da ADI n. 4.033/DF, firmou um precedente no sentido de que a mera existência de uma pertinência temática possibilitaria a implementação de subsídio ou isenção, a redução de base de cálculo, a concessão de crédito presumido, a anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições por lei que não tratasse exclusivamente da questão tributária, o que seria o caso da Lei 13.467/2017 (LOPES, 2018, pp. 523-524).

Dessa forma, Otavio Brito Lopes afasta a tese mencionada acima, apresentando a sua própria, que será exposta a seguir.

Conforme já estabelecido no tópico anterior, a natureza jurídica da contribuição sindical é tributária, sendo esse um entendimento inclusive já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, cumpre lembrar que, por força do artigo 3º do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), todo tributo é, necessariamente, compulsório. Desse modo, torna-se evidente que, quando a Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017) retirou a compulsoriedade da contribuição sindical, ela, conseqüentemente, alterou a sua natureza jurídica, extinguindo o tributo "contribuição sindical" - o qual, como já apontado, anteriormente à Reforma Trabalhista era inclusive chamado de "imposto sindical" - e instaurando uma nova figura jurídica.

Ocorre que, como a natureza jurídica tributária da contribuição sindical advinha da própria Constituição Federal (BRASIL, 1988), tendo em vista que essa optou pelo modelo de liberdade sindical mitigada, concretizada pelo princípio da unicidade sindical, tem-se que a alteração de sua natureza jurídica e o conseqüente fim de sua compulsoriedade mostram-se incompatíveis com a Carta Magna, justamente por criarem uma distorção no modelo sindical por ela estabelecido.

É o que diz Otávio Brito Lopes (2018, p. 529):

Onde impera a pluralidade sindical, se justifica plenamente acabar com a contribuição legal e compulsória para o sustento da atividade sindical, pois cada um escolhe sua agremiação e a sustenta, ou simplesmente não se filia a nenhuma entidade. Mas, onde há unicidade, com registro sindical centralizado e controlado pelo Estado, justamente para impedir qualquer transgressão a esta regra, não se justifica, por ser lógico, a facultatividade da contribuição.

É preciso levar em conta que, no Brasil, com seu regime constitucional de liberdade sindical mitigada, o sindicato tem o dever constitucional de proporcionar a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria como um todo, sem discriminar associados de não associados, em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, III), assim como, participar das negociações coletivas de trabalho (art. 8º, VI), também em benefício de todos os membros da categoria que representa por dever constitucional, sem distinção entre associados e não associados. O custo financeiro dessas obrigações exigidas do sindicato deve, por óbvio, ser arcado por todos que delas se beneficiam, efetiva ou potencialmente.

Voltamos a insistir que, apesar de ser um modelo com feições corporativistas, de liberdade sindical parcial, na verdade se trata de um modelo coerente e representativo da vontade do constituinte, malgrado as críticas que pululam entre doutrinadores de escol.

Com efeito, Lopes (2018, p. 529) defende que, como a Constituição Federal (BRASIL, 1988) incumbiu aos sindicatos o dever de representar tanto os seus filiados quanto os membros das categorias econômicas e profissionais que legalmente escolhem não se tornar filiados, é imperativo que ela também proporcione os recursos financeiros necessários para tal:

A Constituição que impôs aos sindicatos o ônus e a missão de representar associados e não associados deve, coerentemente proporcionar os meios necessários, ou seja, os recursos financeiros sem os quais a implementação e a manutenção de uma representatividade que é compulsória e tão ampla se torna impossível ou, pelo menos, prejudicada e deficitária, com a agravante de que os trabalhadores, em razão da unicidade sindical, não podem migrar para outro sindicato ou criar outra entidade no mesmo local de representação.

Como se percebe, a contribuição sindical prevista na parte final do inciso IV do art. 8º e no art. 149, ambos da CF, necessariamente tem natureza tributária e, por isso mesmo, é compulsória. A sua natureza decorre da Constituição, seja pela conjugação da parte final do inciso IV do art. 8º com o caput do art. 149, seja pela sistemática de organização sindical assentada em dois elementos fundantes: a unicidade sindical, com a conseqüente representação de toda a categoria profissional (associados e não associados); e a contribuição sindical legal e obrigatória.

Por fim, Lopes conclui que a facultatividade do recolhimento da contribuição facultativa leva a uma distorção grave do sistema sindical estabelecido pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), de forma que a nova redação dos artigos 545, 578, 579, 582 e 583 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzida pela Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017), é tida como incompatível com a Carta Magna:

A nosso ver, o legislador ordinário não pode alterar a natureza tributária e compulsória da contribuição sindical e estabelecer uma facultatividade que extingue o tributo e em seu lugar oferece alternativa de direito privado incompatível com a Constituição.

É evidente que a contribuição facultativa cria uma distorção grave, pois os que optarem pelo seu pagamento estarão de fato subsidiando os colegas que não contribuíram para o financiamento das atividades constitucionalmente impostas ao sindicato em benefício de toda a categoria profissional (contribuintes e não contribuintes).

Se assim o for, o sistema perderá sua coerência e seguramente estará comprometida a realização da atividade sindical, que tem foro constitucional e se direciona a todos aqueles que integram uma categoria profissional.

III) O recolhimento da contribuição sindical permanece obrigatório:

Uma terceira tese, defendida por Paulo Cesar Baria de Castilho, entende que a contribuição sindical permanece obrigatória mesmo após a Reforma Trabalhista.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o autor compartilha do entendimento de que a contribuição sindical possui natureza jurídica tributária. Nesse prisma, segundo ele, a Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017) teria mudado apenas a técnica de arrecadação da contribuição sindical.

Com efeito, Castilho (2018, p. 423) pontua que, anteriormente à Reforma, quando a contribuição era recolhida na folha de pagamento, o empregador era o contribuinte de direito e o empregado o contribuinte de fato, visto que, enquanto, o primeiro retinha o crédito tributário e possuía o dever de recolher o tributo, o segundo suportava o ônus da tributação.

Assim, Castilho (2018, p. 424-425) defende que a nova redação atribuída aos artigos 545, 578, 579, 582 e 583 da Consolidação das Leis do Trabalho não levou à renúncia fiscal da contribuição sindical, mas apenas à mudança na técnica de tributação:

Contudo, a Reforma Trabalhista inovou esse tema, determinando de forma expressa que o empregado pode ou não (facultatividade) autorizar o desconto da contribuição sindical *obrigatória* na folha de pagamento. Não foi dito, em nenhum momento, que ele tem a facultatividade de ser tributado ou não pela exação fiscal, caso contrário a contribuição sindical não seria um tributo (compulsório, portanto - art. 3º do CTN), mas sim mero "dízimo" (no caso, um trigésimo) voluntário de seu salário. Não foi isso que aconteceu. Não é isso que se lê do texto normativo, com a devida *venia* àqueles que pensam de forma contrária. O que mudou foi apenas a técnica de cobrança do tributo.

Desse modo, Castilho (2018, p. 425) entende que a alteração ocorrida foi de natureza trabalhista e não tributária, já que o que mudou é a relação jurídica entre empregado e empregador, tendo em vista que “o que antes este podia/devia fazer por expressa disposição legal, agora depende de autorização do empregado”.

Sendo assim, ele conclui que, caso o empregador não realize o desconto na folha de pagamento e, logo, não recolha a contribuição sindical, a entidade sindical que representa o empregado poderá exigir o pagamento do tributo diretamente dele (CASTILHO, 2018, p. 426).

IV) A facultatividade do recolhimento da contribuição sindical é legal e constitucional:

Por fim, uma quarta tese entende que a facultatividade do recolhimento da contribuição sindical introduzida pela Reforma Trabalhista seria perfeitamente legal e constitucional.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, conforme já mencionado, Maurício Godinho Delgado entende que as contribuições sindicais possuem um caráter parafiscal. Desse modo, segundo o autor, a facultatividade do seu recolhimento não encontraria óbice na Constituição Federal. (DELGADO, 2019, p. 1609)

Outrossim, também adotou essa tese o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 5794/DF.

Com efeito, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5794, ajuizada em 16 de outubro de 2017, buscou a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017), o qual deu nova redação aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943). A ADI 5794 foi julgada em conjunto com outras dezessete ADIs e com a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 55, que, por sua vez, buscava a declaração de constitucionalidade do dispositivo, tendo sido julgada procedente pela Suprema Corte.

Entre os argumentos utilizados pelos autores das Ações de Inconstitucionalidade estavam o fato de que, por força do art. 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), na condição de tributo, a obrigatoriedade das contribuições sindicais somente poderia ser extinta por meio de lei complementar, e não por meio de lei ordinária, através da qual foi aprovada a Reforma, bem como o fato de que tal norma inviabilizaria o funcionamento e a atuação dos sindicatos, pois sua aplicação implicaria na mitigação da fonte de oitenta por cento de suas receitas.

Os autores argumentaram, ainda, que a modificação trazida pela Reforma, que culmina na supressão abrupta de recursos aos sindicatos, limitaria o acesso à justiça, na medida em que os sindicatos assistem judicialmente a milhões de trabalhadores carentes.

Entretanto, em 29 de junho de 2018, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do dispositivo, por seis votos a três.

No acórdão proferido, arguiu-se que a extinção de contribuição pode ser realizada por lei ordinária e não específica, visto que, nos termos dos artigos 195, § 4º, e 150, § 6º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), os veículos legislativos das leis complementares e específicas são exigidos somente no caso das contribuições previdenciárias residuais e de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, respectivamente, o que não seria o caso da supressão da obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sindical.

No mais, defendeu-se que não teria ocorrido violação ao princípio da isonomia tributária, previsto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), tendo

em vista que a Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017) suprimiu a natureza tributária da contribuição sindical, empregando critério homogêneo e igualitário ao exigir prévia e expressa anuência de todo e qualquer trabalhador para o desconto da contribuição sindical.

Ademais, argumentou-se que, enquanto a Constituição Federal (BRASIL, 1988) não prevê a compulsoriedade da contribuição sindical, o seu artigo 8º, inciso IV, atribui à lei a tarefa de dispor sobre essa e o artigo 149 traz a determinação de que compete à União criar contribuições sociais, de sorte que esta poderia, também, extinguir ou modificar a natureza jurídica de contribuições existentes.

Mencionou-se, ainda, que a Reforma Trabalhista teve por objetivo combater o problema da “proliferação excessiva de organizações sindicais no Brasil”, uma vez que, em março de 2017, o país possuía 11326 (onze mil trezentos e vinte e seis) sindicatos de trabalhadores e 5186 (cinco mil cento e oitenta e seis) sindicatos de empregadores, segundo o Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho.

Dessa forma, o legislador reformista, entendendo que a contribuição compulsória gerava uma oferta excessiva e artificial de organizações sindicais, as quais não necessariamente representariam os reais interesses dos trabalhadores, a teria extinguido acertadamente.

Outrossim, arguiu-se que a contribuição sindical obrigatória afrontaria os direitos fundamentais às liberdades de associação, sindicalização e de expressão, previstos nos artigos 5º, incisos IV e XVII, e 8º, *caput*, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o que tornaria constitucional a sua extinção.

Por fim, sustentou-se que o fim da compulsoriedade do recolhimento da contribuição sindical não comprometeria a prestação da assistência judiciária gratuita realizada pelos sindicatos, inclusive quanto a trabalhadores não associados, uma vez que esses ainda contariam com outras múltiplas formas de custeio, notadamente a contribuição confederativa, a contribuição assistencial e outras contribuições instituídas em assembleia da categoria ou constantes de negociação coletiva.

Além disso, o fato de a Lei nº 13.467/2017 ter ampliado as formas de financiamento da assistência jurídica prestada pelos sindicatos, ao conferir nova redação ao artigo 791-A, *caput* e § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, de forma a prever o direito dos advogados sindicais aos honorários sucumbenciais, alinhado à determinação constante no artigo 17 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que, quando inexistente sindicato, cabe à Defensoria Pública a prestação de assistência judiciária no âmbito trabalhista, afastaria o argumento de que, a partir da Reforma, teria sido limitado o acesso à justiça.

5 CONCLUSÃO

Face ao exposto, pode-se aferir que, apesar de o Supremo Tribunal Federal ter declarado a constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017), que deu nova redação aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), extinguindo a natureza jurídica tributária da contribuição sindical e estabelecendo o seu caráter facultativo, mostra-se o referido artigo incoerente com o ordenamento jurídico brasileiro.

Isso porque, como bem pontuou Otávio Brito Lopes, como a Constituição impôs aos sindicatos o ônus e a missão de representar associados e não associados, ela também deve proporcionar àqueles os meios necessários, isto é, os recursos financeiros sem os quais a implementação e manutenção da representatividade - compulsória e extremamente ampla – torna-se impossível ou, no mínimo, prejudicada e deficitária (2018, p. 529).

Outrossim, não se pode olvidar que o princípio da unicidade sindical impede os trabalhadores de migrar para outro sindicato ou de criar outra entidade no mesmo local de representação, o que afasta o argumento de que a compulsoriedade da contribuição sindical levaria à proliferação excessiva de sindicatos, como defendido pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, resta evidente que, considerando o modelo de liberdade sindical mitigada adotado pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), no qual o sindicato possui o dever de proporcionar a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria como um todo, em questões judiciais ou administrativas, bem como de participar das negociações coletivas de trabalho, também em benefício de todos os membros da categoria, o custo financeiro dessas obrigações exigidas do sindicato deve ser arcado por todos aqueles que delas se beneficiam, efetiva ou potencialmente.

Nesse ponto, cumpre relembrar que, segundo dados de levantamento efetuado pelo jornal O Estado de São Paulo, em 2018, a arrecadação da contribuição sindical caiu quase noventa por cento.

Assim, constata-se que a Reforma Trabalhista obsta o cumprimento dos deveres constitucionais dos sindicatos, os quais, inclusive, se tornaram ainda mais fundamentais a partir da determinação, também introduzida pela Reforma, de que o negociado prevaleça sobre o legislado.

Logo, conclui-se que o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical é incompatível com a Constituição Federal e um verdadeiro ataque ao pleno funcionamento das organizações sindicais, devendo ser revisto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 09 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 09 jul. 2021.

BRASIL, **Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm> Acesso em: 09 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.584, de 26 de Junho de 1970**. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm> Acesso em: 09 jul. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019**. Dispõe sobre a contribuição sindical. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv873.htm> Acesso em: 09 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5794/DF – Distrito Federal**. Direito Constitucional e Trabalhista. Reforma Trabalhista. Facultatividade da Contribuição Sindical. Constitucionalidade. Inexigência de Lei Complementar. Desnecessidade de lei específica. Inexistência de ofensa à isonomia tributária (Art. 150, II, da CRFB). Compulsoriedade da contribuição sindical não prevista na Constituição (artigos 8º, IV, e 149 da CRFB). Não violação à autonomia das organizações sindicais (art. 8º, I, da CRFB). Inocorrência de retrocesso social ou atentado aos direitos dos trabalhadores (artigos 1º, III e IV, 5º, XXXV, LV e LXXIV, 6º e 7º da CRFB). Correção da proliferação excessiva de sindicatos no Brasil. Reforma que visa ao fortalecimento da atuação sindical. Proteção às liberdades de associação, sindicalização e de expressão (artigos 5º, incisos IV e XVII, e 8º, caput, da CRFB). Garantia da liberdade de expressão (art. 5º, IV, da CRFB). Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas improcedentes. Ação Declaratória de Constitucionalidade julgada procedente. Relator: Ministro Edson Fachin. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 23 abr. 2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur402320/false>>. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 496456/RS - Rio Grande do Sul**. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Tributário. Contribuição sindical: natureza jurídica de tributo. Compulsoriedade. Precedentes. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 20 ago. 2009. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur164879/false>>. Acesso em: 23 ago. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 28465/DF - Distrito Federal**. Mandado de Segurança – Tribunal de Contas da União – Controle – Entidades

Sindicais – Autonomia – Ausência de violação. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 03 abr. 2014. Disponível em:

<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur259742/false>>. Acesso em: 23 ago. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 666**. A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Brasília/DF: Supremo Tribunal Federal, [2003]. Disponível em:

<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula666/false>>. Acesso em: 23 ago. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 40**. A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo. Brasília/DF: Supremo Tribunal Federal, [2015]. Disponível em: <

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula792/false>>. Acesso em: 23 ago. 2021

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Precedente Normativo nº 119**. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Brasília/DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2014]. Disponível em: <https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/PN_com_indice/PN_completo.html#Tema_PN119>. Acesso em 23 ago. 2021

CASTILHO, Paulo Cesar Baria de. A contribuição sindical continua obrigatória na reforma trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo, v. 82, n. 04, p. 422-426, 2018.

BRITO LOPES, Otavio. A nova contribuição sindical facultativa: análise legal e constitucional. **Revista LTr**, São Paulo, v. 82, n. 05, p. 521-530, 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: Ltr, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. A contribuição sindical e sua natureza jurídica. **Rev. TST**, Brasília, v. 81, n. 01, p. 88-106, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Cleide. Sindicatos perdem 90% da contribuição sindical no 1º ano após reforma.

Estadão, São Paulo, 05 de março de 2019. Disponível em:

<<https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2019/03/05/sindicatos-perdem-90-da-contribuicao-sindical-no-1-ano-da-reforma-trabalhista.htm?cmpid=copiaecola>> Acesso em: 09 jul. 2021

SCHOUERI, Luis Eduardo. **Direito tributário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.